



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Processo nº 0600514-09.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: JALMIR FERREIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL PARA VEREADOR INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DRAP (DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE PARTIDÁRIA). QUESTÃO INTERNA CORPORIS DA AGREMIÇÃO. INVIABILIDADE DE CANDIDATURAS DESVINCULADAS A PARTIDOS POLÍTICOS. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JALMIR FERREIRA contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura individual para concorrer ao cargo de vereador, pelo Partido da Renovação Democrática (PRD), no município de Torres, sob o fundamento de que “o partido ao qual o candidato está filiado não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o que é pressuposto lógico para existência de pedidos de registro, sejam eles individuais ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coletivos. (ID 45686998)

Irresignado, o recorrente alega que o juiz eleitoral não levou em conta a possibilidade de omissão intencional dos atuais dirigentes partidários, com o objetivo de prejudicar os candidatos escolhidos na convenção; que a autonomia do partido não pode ser usada para prejudicar injustamente os candidatos aprovados; que sua capacidade eleitoral passiva deve ser preservada; que cumpriu os demais requisitos exigidos para concorrer nas eleições. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45687015)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/19, que expressa posição consolidada da Corte, “O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.”

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) visa “propiciar a análise de dados (ex.: nome e sigla do partido ou da federação de partidos, endereço físico e eletrônico), atos (ex.: convenção do partido e respectivas deliberações) e situações (ex.: regularidade da agremiação) **pressupostos pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registro de candidatura. (...) O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos.”, como ensina a doutrina especializada¹

Desse modo, se o deferimento do DRAP é indispensável para o registro de candidatura e esta, segundo a legislação brasileira, depende da filiação a partido político, a não apresentação desse demonstrativo acarreta a impossibilidade do registro, conforme bem fundamentado pela juíza eleitoral, nos seguintes termos:

Analisando a documentação contida nos autos e consultando os sistemas SGIP e Candex, verifica-se que o Partido Renovação Democrática (PRD) de Torres realizou convenção válida em 21.07.2024, ou seja, partido vigente e regular promoveu convenção dentro da janela possível para tanto, conforme artigo 6º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Ainda, está inequívoco o fato de que CLAUDIO KRAS PACHECO foi escolhido na referida convenção como candidata para concorrer pelo partido, conforme texto da ata mencionada e lista de candidatos respectiva.

Em verdade não é esta a questão a ser discutida aqui, pois a impossibilidade de deferimento do pedido de registro individual está na **circunstância de que o partido ao qual o candidato está filiado não apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário, o que é pressuposto lógico para existência de pedidos registro, sejam eles individuais ou coletivos.**

No Brasil não se admite as chamadas candidaturas avulsas, mas somente registros de candidatos atrelados ao partido.

Assim, é direito potestativo do partido apresentar Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário, desde que esteja regular e vigente e tenha realizado convenção no período admitido em lei.

Ocorre que no caso concreto, **o PRD de Torres**, mesmo tendo feito convenção com escolhas de candidatos, **optou por não lançar candidaturas**, o que lhe é de direito.

Cumpre salientar que **não há falar em direito subjetivo de candidato em**

¹ GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 06 set. 2024. Pág. 296. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lançar candidatura pelo simples fato de ter sido escolhido em convenção sem que haja o pressuposto lógico anterior da apresentação de DRAP pelo partido ao qual está filiado, já que, como anteriormente dito, não se admite candidaturas avulsas no nosso país.

Por fim, o artigo 29 caput, da Resolução TSE n. 23.609/2019 indica expressamente que o prazo para apresentação de registro individual de candidato escolhido em convenção é de "até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe)".

Por conseguinte, não havendo apresentação de DRAP pelo PRD do município de Torres, não há edital coletivo, logo não há falar em registros de candidaturas. (g. n.)

Com efeito, ainda que tenha razão o recorrente quanto à deliberada omissão do partido, **a opção da agremiação pela não apresentação de candidaturas é questão interna corporis, mérito sobre o qual a Justiça Eleitoral não deve interferir**, sob pena de violação da autonomia partidária, assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal. **Na escolha de filiação partidária, aqueles cidadãos interessados em concorrer precisam considerar a real disposição da agremiação em lançar candidatos. Se esta descumpra a expectativa gerada é aspecto que envolve a confiança entre filiado e o partido que escolheu, que não pode ser invocada perante a Justiça Eleitoral para o fim pretendido pelo recorrente.**

Além disso, o “processo de pedido de registro de candidatura individual não é a via adequada para discutir questões relacionadas ao DRAP da coligação.” (Recurso Especial Eleitoral nº 16687, Acórdão, Min. Dias Toffoli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/12/2012)

Portanto, deve ser mantido o indeferimento, de modo que não merece prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN